



Processo Crime nº 2009.641-5

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: CELITO JOSÉ BEVILAQUA, ELIZABETH TEREZINHA CARBONI, ELIZANDRA DE ÁVILA CORTESE, JOSÉ ZELINDO BOCASSANTA, LUIZ CÉSAR ZANELA ANTONIOLLI, RAFAEL ANTÔNIO CORTESE, RAQUEL BORTOLON ZIOLI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra CELITO JOSÉ BEVILAQUA, em virtude da suposta prática dos delitos contidos nos arts. 90 e 92, *caput*, da Lei 8.666/93 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, na forma do art. 69 do Código Penal, ELIZABETH TEREZINHA CARBONI, em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 90 e 92, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal, LUIZ CÉSAR ZANELA ANTONIOLLI como incluso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299 do Código Penal, ELIZANDRA DE ÁVILA CORTESE, RAFAEL ANTÔNIO CORTESE, RAQUEL BORTOLON ZIOLI incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 e JOSÉ ZELINDO BOCASSANTA, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, pela prática dos seguintes fatos delituosos descritos na denúncia.

"1º e 2º Fatos

No período compreendido entre os meses de janeiro a abril de 2005, no Município de Itapejara D'Oeste, nesta comarca, o denunciado Celito José Bevilaqua, na qualidade de Prefeito daquele município, uniu-se aos denunciados Rafael Antônio Cortese, Elizandra de Ávila Cortese, Elizabeth Terezinha Carboni, Luiz César Zanella Antonioli e Raquel Bortolon Zioli, para o fim de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório sob a modalidade Convite nº. 14/2005, tendo todos, previamente acordados e cada um aderindo à conduta do outro, ajustado a montagem da licitação visando obter vantagem para decorrente da adjudicação à licitante 'Carboni Corretora de Seguros Ltda', representada legalmente pela denunciada Elizabeth Terezinha Carboni.



Para tanto, às vésperas do procedimento licitatório, a denunciada Elizandra deÁvila Cortese constituiu uma firma individual no Município de Itapejara D'Oeste para corretagem de seguros, e em contrapartida, a denunciada Elizabeth Terezinha Carboni, por intermédio dos órgãos competentes, nomeou-a preposto da empresa Carboni Corretora de Seguros Ltda.

No dia 05 de abril de 2005, o denunciado Luis César Zanella Antonioli, na qualidade de presidente da comissão de licitação do município de Itapejara D'Oeste, previamente acordado com os denunciados Rafael Antônio Cortese, Celito José Bevilaqua, Elizandra de Ávila Cortese e Elizabeth Terezinha Carboni, deflagrou o referido procedimento licitatório, cujo objeto era a contratação de seguro de vida em grupo para os funcionários públicos municipais de Itapejara D'Oeste. Para a consecução da fraude, enviou as cartas-convites para as empresas Corona Moretti & Senem Corretora de Seguros Ltda, Canguru Corretora de Seguros Ltda e Carboni Corretora de Seguros Ltda.

O ora denunciado Rafael Antônio Cortese, então Chefe de Gabinete do prefeito Municipal e esposo da denunciada Elizandra de Ávila Cortese, colaborou com a fraude participando do certame na qualidade de membro da comissão de licitação, e a denunciada Elizandra de Ávila Cortese, auxiliou a denunciada Elizabeth Terezinha Carboni para formular a proposta apresentada pela licitante Carboni Corretora de Seguros Ltda, eis que Elizandra fazia pesquisas de preços junto a outra empresa convidada, Corona Moretti & Senem Corretora de Seguros Ltda, e tinha noção do valor que seria por ela ofertado. Diante do evidente vínculo existente entre os denunciados, não houve qualquer competitividade no certame sob a modalidade Convite nº. 14/2005 e, portanto, a licitação restou evidentemente frustrada.

O denunciado Luis César Zanella Antonioli, por sua vez, colaborou com o procedimento fraudulento, uma vez que, na qualidade de presidente da comissão de licitação e previamente acordado com os demais denunciados, encaminhou a carta-convite para a empresa não cadastrada Carboni Corretora de Seguros Ltda, a fim de beneficiar as denunciadas Elizandra de Ávila Cortese e Elizabeth Carboni, e para justificar seu ato e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, inseriu declaração falsa no Certificado de Cadastramento do Município, declarando que a empresa Carboni Corretora de Seguros Ltda cadastrou-se junto à Prefeitura de Itapejara D'Oeste na data de 17 de março de 2005, quando na verdade o cadastramento só foi providenciado após o recebimento da Carta-Convite pela empresa, que ocorreu em 07 de abril de 2005.

Os denunciados Luis César Zanella Antonioli e Raquel Bortolon Zioli, participaram da sessão de abertura e julgamento das propostas e mesmo cientes do vínculo existente entre Rafael



Antônio Cortese, Elizandra de Ávila Cortese e Elizabeth Terezinha Carboni, aderiram à conduta dos demais denunciados, consentindo na participação da empresa Carboni Corretora de Seguros Ltda na licitação, apesar de impedida por lei.

Dessa forma, a empresa Carboni Corretora de Seguros Ltda consagrou-se vencedora do certame, tendo o denunciado Celito José Bevilaqua, na qualidade de prefeito municipal, mesmo ciente da ilicitude da licitação, homologado e adjudicado o objeto da licitação, beneficiando indevidamente a empresa supracitada e as denunciadas Elizandra de Ávila Cortese e Elizabeth Terezinha Carboni, firmando o Contrato nº. 177/2005, que culminou num prejuízo ao erário de R\$ 8.002,83 (oito mil e dois reais e oitenta e três centavos).

3º Fato

No dia 25 de abril de 2005, no município de Itapejara D'Oeste, nesta comarca, o denunciado Clito José Bevilaqua, na qualidade de prefeito daquele município, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ordenou a realização de despesas não autorizadas por lei, firmando o contrato de seguro de vida em grupo para o funcionalismo municipal de Itapejara D'Oeste com a empresa Carboni Corretora de Seguros Ltda (fls. 59/60).

4º Fato

No dia 25 de abril de 2006, o denunciado Celito José Bevilaqua, no município de Itapejara D'Oeste, nesta comarca, na qualidade de prefeito municipal de Itapejara D'Oeste, firmou o 1º termo aditivo do contrato supracitado, prorrogando a contratação da empresa Carboni Corretora de Seguros Ltda até 31 de outubro de 2007 (fl. 257), oportunidade em que, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização do ato convocatório da licitação e do contrato que proibia expressamente, deu causa à modificação contratual, aumentando o valor do seguro de R\$ 6,30 (seis reais e trintacentavos) para R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), por segurado, em favor da empresa Carboni Corretora de Seguros Ltda, representada pela denunciada Elizabeth Terezinha Carboni, que, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, anuiu ao ato, assinando o contrato para o aumento do valor anteriormente pactuado (fl. 257).

5º fato

No dia 25 de setembro de 2007, no município de Itapejara D'Oeste, nesta comarca, o denunciado José Zelindo Bocassanta, na qualidade de prefeito municipal em exercício naquele município, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ordenou a realização de despesas não autorizadas por lei, firmando o contrato de seguro de vida em grupo para o funcionalismo

10.35.10
EXC. 100 - PR

municipal de Itapejara D'Oeste com a empresa Carboni Corretora de Seguros Ltda (fls. 246/247)".

Oferecida a denúncia, foram os acusados notificados a apresentar defesa preliminar (fl.483), o que fizeram às fls. 484/488, 494/521, 524/555, 567/584.

Afastadas as preliminares alegadas (atipicidade das condutas narradas, prescrição da pretensão punitiva e prejudicialidade do feito em razão da pendência de Ação Civil Pública), foi a denúncia recebida em 13 de maio de 2010 (fls. 586/590).

Devidamente citados (fls. 605 e 678), os denunciados apresentaram respostas à acusação (fls. 607/608, 611/643, 644/675, 679/681, 682/689).

Durante a instrução processual, foram ouvidas seis testemunhas, sendo duas por Carta Precatória, seguindo-se o interrogatório dos denunciados (fls. 822/833).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais (fls. 876/902), ocasião em que sustentou estar provada a autoria e materialidade de todos os crimes imputados aos denunciados, bem como a existência de culpabilidade. Por tais razões, postula a condenação deles, cada qual pelos atos efetivamente praticados.

Com as alegações finais, promoveu a juntada de cópia de documentos extraídos dos autos de Ação Civil Pública tombados sob o nº. 147/2009.

Celito José Bevilaqua e Luiz César Zanella Antonioli apresentaram alegações finais (fls. 918/950), alegando a incoerência do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, uma vez que não houve efetiva frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. Esclarecem que os denunciados não conheciam a co-denunciada Elizabeth, tampouco sabiam que Elizandra atuava como preposto da empresa vencedora. Argumentaram também que as envolvidas não tinham poderes para fixar preços, os quais eram definidos diretamente pela companhia seguradora. Quanto ao crime de falsidade ideológica, sustentam que Luiz C. Z. Antonioli não o praticou, uma vez que a informação efetivamente lançada corresponde à realidade. Por fim, quanto ao crime previsto no art. 92 da Lei 8.666/93, sustentam que o denunciado Celito não o cometeu, uma vez que não estava desautorizado a prorrogar a contratação, bem como elevar os valores, visto que estavam dentro dos limites para os quais o procedimento licitatório é dispensável. Por último, sustentaram a ausência de provas capazes de fundamentar a condenação, requerendo assim a improcedência da ação.



Às fls. 951/975, Rafael Antônio Cortese e Elizandra de Ávila Cortese apresentaram memoriais sustentando a inocorrência do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, tendo em vista que não houve qualquer conluio entre os envolvidos. Ademais, o procedimento seguiu os ditames legais, sendo o procedimento amplamente divulgado, de modo que outras empresas poderiam participar, caso tivessem interesse. Aduzem que Elizandra não teve envolvimento no procedimento licitatório deflagrado. Afirmam, ainda, não estar evidenciado o interesse dos denunciados em auferir vantagem com a suposta fraude, o que descaracterizaria o delito em comento. Por último, sustentam a ausência de provas capazes de ensejar um decreto condenatório.

Elizabeth Terezinha Carboni apresentou alegações finais às fls. 978/995, ocasião em que arguiu preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir, com fundamento na prescrição virtual. No mérito, sustentou a inocorrência do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Esclarece que a licitação era dispensável para o caso em comento, de modo que, se tivesse a intenção de violar o caráter competitivo, teriam promovido a contratação independente do procedimento licitatório. Esclareceu que a proposta foi formulada pela companhia de seguros, e não pelos envolvidos. Assim, o procedimento transcorreu com observância aos ditames legais. No mais, argumenta a inexistência de provas, pugnando pelo acolhimento da preliminar arguida e, em caráter subsidiário, a absolvição da ré, em razão da inocorrência do crime imputado.

Raquel Bortolon Zioli apresentou alegações finais às fls. 1001/1003, momento em que esclareceu ter sido convocada a compor a Comissão de Licitação quarenta e cinco dias antes do procedimento, não tendo maiores conhecimentos acerca do assunto. Ademais, alega que sua participação nos fatos consistiu no acompanhamento da abertura dos envelopes e assinatura da ata. Afirmar que desconhece as empresas que concorreram e que Elizandra, além de não estar presente na ocasião da abertura dos envelopes, sequer teve seu nome mencionado. Por fim, sustenta jamais ter imaginado que tal contrato seria ilegal, uma vez que desde que é funcionária municipal (1995) a prefeitura mantinha contrato de seguro, parcialmente pago pelos servidores. Por tais razões, pugna pela improcedência da demanda.

Por último, José Zelindo Bocassanta apresentou alegações finais aduzindo jamais ter cometido o crime imputado. Por outro lado, ainda que o delito tenha se configurado, não agiu com dolo. Afirmar que autorizou a despesa com a seguradora por se tratar de contratação que se estendia por muito tempo, desde 1994, e em razão de parecer jurídico favorável. Defendeu, também, a lisura do procedimento licitatório e, por fim, pugnou pela improcedência da ação penal (fls. 1.005/1.012).

Vieram os autos conclusos.



É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público denunciou o réu Celito José Bevilaqua como incurso nos delitos previstos no art. 90 da Lei 8.666/93; art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67; art. 92, *caput*, da Lei 8.666/93. Ao réu José Zelindo Bocasanta, imputou o crime previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67. Já, aos denunciados Rafael Antônio Cortese, Elizandra de Ávila Cortese e Raquel Bortolon Zioli, imputou a prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Por sua vez, ao denunciado Luiz César Zanela Antonioli, a prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 299 do Código Penal. Por último, à ré Elizabeth Terezinha Carboni, os delitos previstos no art. 90 e 92, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93.

Friso de antemão que este juízo é competente para o julgamento de todos os crimes narrados na denúncia. Não apenas pelo fato de terem sido cometidos dentro dos limites territoriais da Comarca de Pato Branco, mas também pelo fato de que os acusados pela prática de crime de responsabilidade não mais detém foro privilegiado, visto não estarem mais à frente da Administração Pública Municipal¹.

Assim sendo, ressalto que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não se vislumbrando, ademais, existência de quaisquer nulidades que possam viciar o presente processo, nada tendo sido alegado pelas partes neste sentido.

De início, destaco a possibilidade de utilização da prova colacionada pelo Ministério Público (fl. 915) produzida nos Autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº. 147/09, tendo em vista que idênticas as partes, bem como que as provas foram produzidas sob o crivo do contraditório.

Salienta-se que a prova emprestada é admissível no âmbito do processo penal, conforme se extrai do precedente *infra*:

¹ [...] Em 15.09.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2.797, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei 10.628/2002, fato que elimina a discussão que havia sobre a matéria na época da impetração do habeas corpus. É patente a incompetência do órgão sentenciante, uma vez que, quando proferida a sentença, o paciente não mais ostentava a condição de prefeito da cidade de Cabo Frio-RJ. Ordem concedida. (STF - HC 86398, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 18-08-2006 PP-00072 EMENT VOL-02243-02 PP-00292); Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos. [...] (STJ - REsp 401.472/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 27/04/2011).



MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não se vislumbra nos autos qualquer mácula no procedimento administrativo que culminou com a demissão dos ora impetrantes. Muito ao revés, verifica-se que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de prova emprestada, devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na espécie. Precedentes. 3. Mandado de segurança denegado. (STJ - MS 14.226/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93

1.A. Da materialidade

A materialidade encontra-se comprovada pelas cópias dos autos do Procedimento Licitatório nº. 14/2005 (fls. 23/71), fotografia de fl. 106, documentos de fls. 182/183, termos de depoimento que instruem o Processo Administrativo Investigatório nº. 09/2007, deflagrado pelo Ministério Público, (fls. 94, 101, 106, 108/109, 111/112, 160/161, 172, 173/174, 173 e 458), prova oral produzida em juízo (audiências registradas em CD-Rom de fls. 776, 798 e 834) e prova oral produzida nos autos da Ação Civil Pública nº. 147/2009 (audiências registradas em CD-Rom de fl. 915).

1.B Da Autoria

Com relação à autoria do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, tem-se que a mesma é certa e inegável, tal qual se extrai das provas que instruem o feito.

No que se refere à prova oral, verifica-se que, no âmbito do juízo criminal, os réus Luís César Zanella Ziolli, Celito José Bevilaqua, Elizandra de Ávila Cortese e Rafael Antônio Cortese exerceram o direito de permanecerem em silêncio, conforme se observa nos depoimentos registrados no CD-Rom acostado à fl. 834.



No entanto, no âmbito da Ação Civil Pública tombada sob o nº. 147/2009, alguns réus se manifestaram deixando evidente seus envolvimento com os fatos.

Elizandra de Ávila Cortese, quando ouvida na esfera cível, afirmou “ter uma empresa prestadora de serviços, por meio da qual, realiza encaminhamento de seguro DPVAT, de financiamento e outros; que não exatamente presta serviços para a empresa Carboni Corretora de Seguros; negou envolvimento com o procedimento licitatório; sabe que a Carboni Corretora de Seguros venceu o certame, mas não sabe dos detalhes da licitação; Quanto à relação entre a denunciada e a Seguradora Carboni, afirmou ter residido em Francisco Beltrão, onde foi secretária na referida empresa; mais tarde, ao fixarem residência em Itapejara, a depoente abriu uma empresa prestadora de serviços, firmando vínculo com a dita seguradora, na qualidade de preposta; a empresa foi aberta no início do ano [2005], sendo logo nomeada preposta da Carboni Corretora de Seguros; a depoente não estava presente na sessão de abertura de envelopes, mas à época, acredita já ser preposta da empresa Carboni Corretora de Seguros; logo no início do ano, foi providenciada a placa indicativa de sua preposição; questionada quanto à incongruência entre seu depoimento e os esclarecimentos prestados perante o Ministério Público, afirmou que estava muito nervosa à época, prestando tais informações por orientação de seu advogado; no que tange às pesquisas de preço, fazia várias pesquisas e, em seguida, indicava a seguradora que oferecia a menor proposta; entretanto, após se tornar preposta da Carboni Corretora de Seguros, apenas fazia pesquisa junto à empresa à qual estava vinculada; com relação à atuação da preposta, afirmou que nada impede que a proprietária venha a Itapejara e realize negócios; a preposição a torna apta à venda de seguros; não obteve qualquer vantagem com a licitação” (vide CD-Rom de fl. 915).

Seu esposo e, também denunciado, Rafael Antônio Cortese, quando da instrução da referida Ação Civil Pública, afirmou em juízo “que fazia parte da comissão de licitação, a qual tinha por finalidade a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores municipais de Itapejara d’Oeste; a licitação se deu pela modalidade de Carta Convite, sendo convidadas três corretoras de seguros: Corona Corretora de Seguros, Canguru Corretora de Seguros e Carboni Corretora de Seguros, sendo a última a vencedora; afirmou que Elizandra Cortese é sua esposa, mas que não teve participação no processo licitatório, bem como não era representante de qualquer das empresas; de acordo com o depoente, durante o governo de Celito Bevilaqua, atuou como Chefe de Gabinete; antes disso, residiu em Francisco Beltrão, período em que sua esposa Elizandra estagiou junto à concorrente Carboni Corretora de Seguros; um pouco antes da gestão de Bevilaqua, tornaram a residir em Itapejara d’Oeste; a escolha das empresas foi feita pela comissão de licitação, aleatoriamente, convidando-se uma empresa de cada município; convidaram-se empresas com credibilidade, sólidas; não se recorda quem



indicou a Carboni Corretora de Seguros, se foi o próprio depoente ou outro membro da comissão; quando a licitação foi deflagrada, sua esposa Elizandra era preposta da Carboni Corretora de Seguros; com relação à participação de Raquel, afirmou que a mesma atuou conferindo documentos, se os instrumentos que acompanhavam a proposta cumpriam os requisitos do edital; não sabe dizer, por outro lado, se Raquel e Luís tinham conhecimento de que sua esposa Elizandra era preposta da Carboni Corretora de Seguros; o estabelecimento comercial de sua esposa se encontra localizado na avenida principal da cidade, mas não sabe afirmar se, à época da licitação, já constava placa indicativa de que a mesma era representante da Carboni Corretora de Seguros; Não se recorda se a Carboni Corretora de Seguro tinha cadastro no município, mas acredita que o cadastro tenha se realizado durante o processo licitatório; Não sabe afirmar se Elizandra tinha contato com outras seguradoras; Acredita que o então prefeito Celito Bevilaqua não tinha conhecimento de que sua esposa era preposta da Carboni Corretora de Seguros; esclareceu que o empreendimento era novo, sendo que demora algum tempo para que seja de conhecimento da grande maioria das pessoas; Que, jamais comentou com o prefeito que sua esposa era preposta de uma das concorrentes; Afirmou que sua esposa não teve qualquer envolvimento com a licitação, embora vinculada à concorrente vencedora; afirmou que inexistia em Itapejada d'Oeste outra empresa corretora de seguros, sendo que Chiossi Seguros era preposto de outra empresa e não poderia participar do processo licitatório" (vide CD-Rom de fl. 915).

Já o denunciado Luís César Zanella Antonioli, presidente da comissão de licitação, esclareceu perante o magistrado cível que "o objeto da licitação era a contratação de seguro de vida para os funcionários municipais; que foram convidadas três empresas para participar: Corona Corretora de Seguros, Canguru Corretora de Seguros e Carboni Corretora de Seguros; que não se recorda se tais empresas estavam previamente cadastradas, mas acredita que sim; que o certame foi vencido pela Carboni Corretora de Seguros; que sabia que Elizandra era esposa de Rafael, mas não sabia que ela era preposta de uma das concorrentes; questionado quanto ao critério utilizado na escolha das empresas, afirmou que se levava em conta o prévio cadastro e pesquisa quanto àquelas que atuavam no ramo; entretanto, não sabe quem indicou a empresa Carboni Corretora de Seguros; não sabia que Elizandra era preposta da Carboni Corretora de Seguros, que não viu a placa em frente ao seu estabelecimento comercial, sendo que Rafael também nada mencionou acerca dos fatos; a participação de Raquel consistia em auxiliar nos trabalhos da sessão (abria os envelopes e conferia documentos); o depoente sabia que a contratação de seguro se dava há muito tempo, não havendo licitações em períodos anteriores; que, no entendimento do depoente, por se tratar de uma prática que se estendia há muito tempo, não necessitava de licitação e que tal prática se dava em benefício dos servidores" (vide CD-Rom de fl. 915).



Por outro lado, na esfera criminal, a denunciada Elizabeth Terezinha Carboni afirmou que *“a licitação transcorreu normalmente, como em todas as outras vezes que participou de procedimentos licitatórios em outros municípios; afirmou que, a documentação para o cadastro foi enviado após ter recebido a carta-convite; conhece o denunciado Luís César Zanella Antonioli, mas jamais teve relação com ela; Elizandra de Ávila Cortese foi funcionária da depoente em Francisco Beltrão; mais tarde, quando voltou a morar em Itapejara, ela foi sua representante no referido município; na época da licitação, Elizandra não estava trabalhando em Itapejara; teria a funcionária prestado serviços em Itapejara aproximadamente 06 (seis) meses após a licitação; afirmou que Elizandra não fazia pesquisa de preços junto às concorrentes, sendo que tal procedimento não era comum; depois dos fatos não mais participou de licitações em Itapejara d'Oeste; Questionada pelo Ministério Público, afirmou não sabe se o convite recebido por sua empresa era motivado pelo fato do marido de sua funcionária Elizandra ser membro da comissão de licitação; Quanto às funções de um preposto, disse ser ele responsável por conseguir vendas de seguros, recebendo comissões pelas vendas; esteve presente na ocasião da abertura de envelopes e Rafael Cortese não estava presente; na ocasião, já conhecia Rafael Cortese e reafirmou que ele não se encontrava na sessão; quando questionada acerca das incongruências entre a versão recém apresentada e aquela oferecida perante o Ministério Público - ocasião em que disse que conheceu a ré Elizandra no final do ano de 2006 e que não conhecia seu ramo profissional – afirmou que deve ter ocorrido algum equívoco, pois Elizandra já trabalhava para ela; Elizandra jamais levou documentos da empresa à prefeitura, seja antes ou depois do procedimento licitatório; Questionada pelo Ministério Público as razões pela qual Elizandra não levava os documentos à prefeitura, já que era preposto da empresa, a depoente disse que essa não é necessariamente a função dela; Afirmou não saber se era necessário prévio cadastro para participar de licitações mediante convite; afirmou que, na grande maioria dos municípios em que participa de licitações mediante carta-convite, não possui cadastro prévio; Quanto à proposta, esclareceu que a empresa entra em contato com a prefeitura e pede dados dos funcionários. Com os dados, entra em contato com as companhias seguradoras, a fim de levantar o valor da menor proposta, a qual é efetivamente lançada; o corretor de seguros não ajuda a definir valores repassados à Administração; a atuação do corretor consiste em levantar dados daqueles que serão os segurados e fornecer à companhia para que assim possa oferecer o menor preço; Elizandra ou seu esposo não receberam nada pela contratação; o negócio não foi lucrativo para a companhia; Elizandra jamais foi sócia da Carboni Corretora de Seguros”* (vide CD-Rom de fl. 834).

Raquel Bortolon Ziulli participou do crime na qualidade de membro da Comissão de Licitação. Quando em juízo, disse *“ter sido responsável tão somente pela abertura dos envelopes. Não tomou conhecimento de quais empresas participariam, pois isso coube ao*



denunciado César. Apenas tomou conhecimento do horário em que se daria a abertura dos envelopes, não participando de qualquer outra fase do procedimento. No momento da abertura dos envelopes, afirmou que Elizabeth estava presente, mas não Elizandra. Quanto ao denunciado Rafael, não se recorda se ele estava presente na ocasião. Esclarece ter tomado conhecimento de que Elizandra era preposto da Carboni após a denúncia. Foi então que atentou à placa em frente à empresa de Elizandra. O procedimento licitatório foi presidido por Luís César. Não sabe se assinou a ata, tampouco se Rafael Cortese a assinou. Com relação à ré Elizabeth, a conheceu na ocasião. Na ocasião da abertura dos envelopes, todos estavam lacrados e as concorrentes estavam representadas por alguém. Sua participação resumia-se à sessão de abertura de envelopes” (vide CD-Rom de fl. 834).

Conforme se observa, os denunciados negam qualquer irregularidade no certame, embora esteja claro e provado que, de um modo ou de outro, havia ligação entre todos: Elizandra e Rafael eram casados; Elizandra e Elizabeth possuíam relação comercial; Rafael, Raquel e Luís eram colegas de trabalho e membros da mesma comissão de licitação, sendo que Rafael, além de membro da comissão, era Chefe de Gabinete na Gestão de Celito Bevilaqua, cargo de elevada influência. Por fim, apesar da ausência de depoimento pessoal prestado perante o juízo cível, silêncio durante o interrogatório criminal e, negativa de envolvimento durante a fase extrajudicial (fl. 194/195), Celito José Bevilaqua tinha ligação com os demais denunciados, ao passo em que, além de superior hierárquico (prefeito municipal), foi quem assinou o termo de adjudicação, homologação, bem como o contrato administrativo decorrente do crime, tal qual se vê às fls. 64/67.

No que se refere a ocorrência de direcionamento do certame, a sucessão de fatos denotam a anormalidade com que o processo licitatório foi conduzido.

Acerca disso, válidas são as palavras da testemunha Neuza Ivanir Oldoni Chiossi segundo a qual “à época dos fatos, era preposta de uma empresa seguradora no Município de Itapejara d’Oeste; entre janeiro e abril de 2005, não recebeu qualquer convite para participar de licitações, embora tenha tomado conhecimento após o procedimento; tomou ciência por meio de jornais e por meio da seguradora à qual era vinculada, a qual informou que foram canceladas as apólices de seguro outrora vigentes; com relação à seguradora Carboni, conhecia Elizandra, a qual era a representante da Carboni à época; no período da licitação já havia placa indicando que Elizandra era representante da empresa Carboni; conhecia Elizandra bem como seu marido; tinha conhecimento de que ele era funcionário público, mas não que ele era parte da comissão de licitação; sabe que Elizandra trabalhava em uma corretora em Francisco Beltrão, mas só depois, quando Elizandra se mudou para Itapejara é que tomou



conhecimento de que ela era representante da empresa Carboni; afirmou que a função de um preposto de uma corretora de seguros é representar a seguradora, formalizar contratos, etc.; disse não ter dado causa a qualquer investigação; que antes do procedimento licitatório em discussão, a prefeitura havia contratado a empresa à qual estava vinculada, sendo que, para tal, não houve qualquer procedimento licitatório; não se considerava concorrente de mercado com a denunciada Elizandra; sabe que é praxe a publicação de edital em mural nos corredores da prefeitura, mas não tomou conhecimento do procedimento licitatório; não sabe dizer a razão pela qual não fora convidada a participar; que, à época, não havia qualquer razão para não ter sido; não sabe dizer se Elizandra continua como representante da empresa Carboni; não pode afirmar se Elizandra recebeu ou não comissão, mas os prepostos a recebem e a própria depoente já recebeu; prestou serviços de seguro à prefeitura por 05 a 06 anos antes da Carboni, sendo que não havia licitação para tal; o encerramento do contrato com a Prefeitura de Itapejara se deu em razão de cancelamento pela Administração Municipal” (vide CD-Rom de fl. 834).

No mesmo sentido é o depoimento das testemunhas Vladimir Lucini e Aldecir Pegorinio, ambos vereadores à época dos fatos.

De acordo com Vladimir, “na época dos fatos, era vereador no Município de Itapejara d’Oeste e Rafael Cortese ocupava a função de Chefe de Gabinete; conhecia Elizandra de Ávila Cortese e sabia que ela era esposa de Rafael Cortese; Raquel Bortolon Ziolli e Luís César Zanella Antonioli tinha conhecimento de que Rafael e Elizandra eram casados; que, à época da licitação, já constava na fachada da empresa de Elizandra a placa informando que ela era representante da Seguradora Carboni; Não tem conhecimento se Elizandra já morou em Francisco Beltrão, ou mesmo, se Elizandra prestou serviços à Seguradora Carboni antes da licitação; não sabe se Elizandra, após a contratação, comparecia à prefeitura para tratar de assuntos relativos ao contrato oriundo do processo licitatório; afirmou que o referido seguro já existia antes do mandato de Bevilaqua, mas não sabe como funcionava a contratação; com a licitação, houve redução no prêmio pago pelos funcionários; sendo vereador, tomou conhecimento dos fatos por estranhar, primeiramente, que a seguradora local, anteriormente contratada, não foi convidada a participar da licitação; confirmou estar presente na ocasião de da abertura dos envelopes, mas não se recorda quem estava presente, se os que assinaram estavam efetivamente presente, tampouco se Elizandra estava presente; não sabe dizer se o edital da referida licitação foi afixado no mural da prefeitura; não sabe se havia algum impedimento quanto à participação da testemunha Neuza Chiossi no processo licitatório” (vide CD-Rom de fl. 834).

Já, Aldecir Pegorinio disse que “na época da licitação, a testemunha exercia o cargo de vereador no Município de Itapejara d’Oeste; Rafael Cortese, exercia a função de secretário durante a administração de



Bevilaqua; sabe que tinha uma placa indicando que a empresa de Elizandra representava a Seguradora Carboni, mas não sabe afirmar se essa placa já existia à época da licitação essa placa já existia; a testemunha tinha conhecimento de que Rafael era casado com Elizandra, que ambos eram pessoas conhecidas na cidade; que acredita que Luís Antonioli sabia que Rafael e Elizandra eram casados; que não sabe se existia vínculo entre José Zelindo Bocassanta e Rafael ou Elizandra; que, os vereadores tomaram conhecimento dos fatos uma vez que uma seguradora de Itapejara d'Oeste não foi convidada à participar da licitação, vindo a questionar a Câmara Legislativa. Em razão disso, o legislativo oficiou à Prefeitura solicitando esclarecimentos, mas não obtiveram respostas. Devido a isso, foi formulada denúncia; que Elizandra costumava ir à Prefeitura, mas não sabe dizer se era antes ou depois da licitação; que, além de vereador, é funcionário municipal, e pode dizer que o seguro já existia há muito tempo, mas não sabe dizer como se dava a contratação anteriormente; não se recorda bem, mas acredita que logo após a licitação, houve uma redução dos valores pagos e, mais tarde, um aumento; na maior parte do tempo em que viu Elizandra na Prefeitura, ela estava conversando com Ana, no setor de Recursos Humanos; que, a seguradora que não foi convidada e pediu explicações era a Chiossi Seguros, representada por Neuza Chiossi; em 2004, Neuza apoiou o grupo de oposição ao ex-prefeito denunciado; Acerca dos fatos, esclareceu que primeiramente foram solicitados esclarecimentos do então prefeito, ora denunciado, sendo que haviam outras denúncias além dessa; que não existia razões para impedir a participação da empresa de Neuza; não sabe se Elizandra é sócia da Seguradora Carboni, sabia que ela era representante; não sabe se Elizandra obteve alguma vantagem com a licitação; que a Elizandra e Neuza eram concorrentes no ramo de seguros" (vide CD-Rom de fl. 834).

De acordo com os testemunhos supra referenciados, é evidente a anormalidade da licitação, uma vez que não há razões que justifiquem a ausência de convite para a empresa Chiossi Seguros. Embora Rafael Cortese sustente que tal empresa não poderia participar da licitação, não trouxe qualquer esclarecimento acerca disso durante seu depoimento pessoal, tampouco foi trazido aos autos qualquer documento que indicasse algum impedimento legal.

Não obstante, se retomada a fala dos denunciados, observa-se a nítida incongruência entre o depoimento de Luís e Elizabeth, principalmente no que se refere ao critério de escolha das concorrentes.

Luís César afirmou em seu depoimento que a escolha se deu com base em pesquisas e prévio cadastro das empresas, o que foi corroborado pelo certificado de fl. 44 indica que a Carboni Corretora de Seguros se encontrava cadastrada em janeiro de 2005, ao passo em que, posteriormente, recebeu a carta convite para participar do certame, isto é, em abril do mesmo ano (fl. 41).



Contrariamente, Elizabeth afirmou que, antes de tal licitação, jamais tinha concorrido no Município de Itapejara d'Oeste. Também, afirmou que o cadastro de sua empresa ocorreu após o recebimento da carta convite. Circunstância esta que não apenas indica a falsidade do documento de fl. 44, mas também a ausência de justificativa para o convite de sua empresa.

Não é demais destacar que, já à época do crime, Elizandra, esposa de Rafael Antônio (membro da comissão de licitação), era preposta da Carboni Corretora de Seguros, conforme indica o ofício de fl. 182. Fato este público e notório, visto que amplamente divulgado pela placa representada à fotografia de fl. 106, afixada na avenida principal de Itapejara d'Oeste.

No que se refere às propostas apresentadas, a defesa sustenta que as mesmas não foram elaboradas por qualquer dos denunciados, uma vez que tal procedimento é feito exclusivamente pelas companhias de seguro.

Dinar Hoftaeter, diretor regional da Companhia Seguradora Liberty, esclareceu em juízo a origem das propostas apresentadas durante o processo licitatório. De acordo com ele, *"à época, era coordenador da área de seguro de vida, atuando no interior do Paraná e Oeste Catarinense; o depoente sabe que houve participação em procedimento licitatório no Município de Itapejara d'Oeste; no que tange ao procedimento, afirmou que os dados do cliente são todos levantados pelo corretor de seguros (número de beneficiários, afastados em razão de doença, etc.) e, com base em tais dados, a companhia calcula os valores que poderão ser propostos; um corretor pode estar vinculado a outras companhias, sendo que a maioria dos corretores trabalham com outras companhias; a testemunha participou da proposta: como coordenador, os corretores levantam os dados e enviam à testemunha que os analisa, contata a matriz e repassa os valores ao corretor; em casos como esse, a comissão é paga pela seguradora e jamais pelo Município; a apólice tem vencimento a cada 12 meses, cabendo à Prefeitura se manifestar se eventualmente deseja romper a contratação, de modo que, não havendo manifestação, ocorre a prorrogação do contrato automaticamente"* (vide CD-Rom de fl. 798).

No que se refere a isso, Lauri José Amarante afirmou que *"participou de procedimento licitatório no Município de Itapejara d'Oeste entre janeiro e abril de 2005; à época, tinha procuração para representar a Alliance Seguros; recebeu o edital da licitação encaminhada pela prefeitura; de acordo com a testemunha, normalmente o edital é encaminhado ao corretor de seguros, juntamente com todos os dados. A seguradora, com os dados, efetua o cálculo da taxa atuária para o grupo de pessoas e o envia ao corretor que atuará junto com a companhia; o corretor atua diretamente com o segurado, atualizando dados, mas a taxa atuária é elaborada pela*



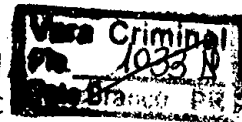
companhia; ao vencer a licitação, a seguradora emite um boleto para o segurado e a cobrança é efetuada pela seguradora, o corretor, por sua vez, recebe corretagem da seguradora para atuar junto ao segurado, mantendo a apólice; naquela ocasião, não percebeu qualquer irregularidade, sendo que uma concorrente da empresa da testemunha venceu por ter apresentada a menor taxa; na ocasião da abertura dos envelopes, a Seguradora Carboni era representada por Elizabeth Carboni; Elizandra é preposta da Seguradora Carboni, sendo que Elizandra é esposa de Rafael, Chefe de gabinete na época" (vide CD-Rom de fl. 776).

Embora as propostas não possam ser formuladas pela corretora de seguros ou preposta, é plenamente possível que ambas saibam previamente a resposta da Companhia, uma vez que conhecem o seu funcionamento e critérios. Em caso de fraude, nada obsta que, com a prévia posse de dados, pudessem ter certeza do valor a ser proposto pela Companhia.

Ainda, é certo que a consulta de preços da concorrência é prática comum, como ocorre em qualquer outro ramo comercial. A própria ré Elizandra, em seu depoimento, afirmou que fazia pesquisas de preços para outras empresas, inclusive para Corona Moretti, uma das empresas que foi convidada para participar da licitação, assim sendo tinha conhecimento dos preços praticados pela concorrência e aqueles que a Carboni Corretora de Seguros poderia propor.

Por fim, apesar das veementes negativas de envolvimento de Elizandra com o processo licitatório, não há dúvidas, como já dito, de que a mesma era preposta da Carboni Corretora de Seguros, vencedora do certame, e esposa de Rafael Antônio Cortese, membro da Comissão de Licitação. Também, restou provado que a mesma comparecia à Prefeitura para tratar de assuntos relativos ao contrato, o que reforça a tese de que tinha envolvimento com os fatos.

Quanto a isso, Ana Maria Dal Molin negou em juízo o envolvimento de Elizandra, afirmando que, *"na gestão de Celito Bevilaqua, atuou no setor de recursos humanos; a depoente nunca fez parte de comissões de licitações, sua atuação consistia em realizar descontos em folha; jamais fez orçamentos ou algo do gênero; jamais tratou com Elizandra de Ávila Cortese qualquer assunto relativo a seguro; talvez tenha conversado com Elizandra e se recorda de uma vez, mas não estava relacionado com seguro; não se recorda da razão pela qual Elizandra ia à prefeitura; a informante conhece Elizandra e Rafael, sabendo que eram casados; quando tratava de seguros, tratava diretamente com Beth (Elizabeth), mas não na sala da informante; a informante não sabia se Elizandra era ou não preposta da Seguradora Carboni; não sabe informar como se dava a contratação de seguro anteriormente. Também, não se recorda de valores"* (vide CD-Rom de fl. 834).



Apesar da negativa, a mesma testemunha afirmou extrajudicialmente que Elizandra comparecia à Prefeitura para tratar de assuntos referente à contratação. Na promotoria de justiça, afirmou *“o valor indicado é o mesmo da empresa que foi anteriormente contratada e que não foi feita uma cotação; que Beth da empresa Carboni é a pessoa que entrava em contato com a declarante antes da licitação, solicitando informações sobre o número de funcionários, etc.; que posteriormente, após a contratação da empresa Carboni, quem entrava em contato com a declarante, trazendo documentação necessária era Elizandra de Ávila Cortese; que não tem conhecimento se Elizandra representava a Carboni na época”* (termo de declaração de fl. 172).

Apesar das divergências, a versão apresentada extrajudicialmente merece crédito, uma vez que encontra amparo no testemunho de Vlademir Lucini que, nos termos já mencionados, afirmou tê-la visto no paço municipal para tratar dos contratos de seguros.

Com base nas provas indiciárias até aqui mencionadas, imperioso reconhecer que os envolvidos, em comunhão de vontades, suprimiram do certame o seu caráter competitivo.

No que se refere à prova indiciária, insta salientar que tal modalidade delitiva carrega em si uma grande carga de subjetivismo entre os envolvidos e torna muito fácil para eles apresentarem as mais diversas justificativas para os fatos constatados, como se verificou neste procedimento. Ademais, em se tratando dos chamados “crimes de colarinho branco”, os agentes comumente são pessoas instruídas e agem com precaução, não deixando, muitas vezes, vestígios diretos.

A prova, como se sabe, pode ser obtida através de indícios, sendo que estes desde que veementes são suficientes à condenação, consoante lição de Adalberto José Camargo Aranha, *in Da Prova no Processo Penal*, Editora Saraiva, 1994, página 169:

“Embora não leve à certeza, a jurisprudência tem admitido a condenação quando a prova indiciária for veemente ou então quando várias pequenas circunstâncias sejam concordes até em detalhes.

Um único indício pode levar à condenação, desde que veemente...

Por indício veemente entende-se aquele que, dada a sua natureza, permite razoavelmente afastar todas as hipóteses favoráveis ao acusado”

Referido autor cita ainda referências jurisprudenciais:

“A prova indiciária, quando segura e não simplesmente indicativa de mera probabilidade, basta à prolação de decreto



condenatório”(Ap. 170/407, TACrim SP, rel. Weiss de Andrade - ob. cit. página 173).

Sobre o tema, o próprio Supremo Tribunal Federal é enfático ao admitir a prova indiciária, principalmente em crimes complexos, em que seu não reconhecimento pode obstar a repressão ao crime por parte do Estado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 3. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitativa. 4. A reapreciação do acervo probatório é vedada na via estreita do habeas corpus, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte Suprema. Precedentes (HC 106393, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RHC 98731, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010; HC 72979, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/02/1996; HC 93369, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009). 5. In casu: (i) consta dos autos que os pacientes transportaram, para determinado comprador, quantidade de maconha suficiente para a confecção de 2 (dois) mil cigarros, a mando de comparsa em cuja casa os agentes policiais encontraram 3,100g (três gramas e um decigrama) de cocaína; (ii) o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que



as condições em que praticado o crime revelaram que os ora pacientes têm experiência no ramo do tráfico de drogas e que agiam com habitualidade em conluio com terceiros, tendo sido "surpreendidos no auge do esquema de narcotráfico", resultando para ambos condenação a 5 (cinco) anos de reclusão, como incursos no art. 33, caput, da Lei de Drogas; (iii) apesar da robusta fundamentação, sustenta o impetrante que não houve adequada motivação do arredamento da aludida minorante, pois entende que teria sido considerada apenas a quantidade da droga. 6. O Tribunal de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. Ordem denegada. (STF - HC 103118, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 574-583).

Os indícios, *in casu*, são veementes e concordes, coadunam-se com a prova documental e oral produzida, ganhando relevância ímpar diante das incongruências entre depoimentos, quer seja entre os ouvidos, quer seja entre os vários prestados pelos próprios depoentes no curso da investigação.

Assim sendo, apesar da ausência de prova direta, está suficientemente demonstrada a materialidade do delito, bem como a autoria dos denunciados, que atuaram contra o interesse público, frustrando o caráter competitivo da licitação, direcionando o seu resultado em favor da empresa Carboni Corretora de Seguros.

1.C Da Adequação típica

No que toca a tipicidade objetiva do crime em análise, a ação punível consiste em "*frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*" (art. 90 da Lei 8.666/90).

Como bem retratado no item anterior, o caráter competitivo do processo licitatório foi frustrado pelos réus que, mediante ajuste, direcionaram a licitação em favor da empresa Carboni Corretora de Seguros.

De modo resumido e específico, Elizandra de Ávila Cortese, na qualidade de preposta da Carboni Corretora de Seguros, tinha conhecimento dos preços praticados pela concorrência, pois realizava pesquisas de preços. Assim, dada a influência de seu esposo Rafael Antônio Cortese, a empresa à qual estava vinculada (Carboni Corretora de Seguros),



de propriedade de Elizabeth Carboni, foi convidada a participar do processo licitatório para a contratação de seguros juntamente com duas outras, pré-eleitas perdedoras. Para garantir o resultado, deixaram de convidar a empresa Chiossi Seguros, que prestava o serviço anteriormente ao município.

Luís Cezar Zanella Antonioli, como presidente da Comissão de Licitação, tinha pleno conhecimento do direcionamento e contribuiu para o crime, inclusive forjando documentos com conteúdo falso que justificassem o convite à pré-eleita vencedora.

Elizabeth Carboni também ciente da ilicitude de sua conduta, conhecia sua preposta e sabia que seu esposo ocupava cargo de influência na Administração Municipal. Aceitou participar da empreitada criminosa, representando a empresa vencedora, ocultando a participação de Elizandra.

Raquel Bortolon Zioli atuou na sessão de abertura de envelopes, consultando os documentos apresentados e verificando a regularidade formal do ato. Participou do crime, uma vez que, ciente das irregularidades (visto que o envolvimento de Elizandra com a empresa vencedora era público e notório), não apresentou qualquer objeção.

Já, Celito José Bevilaqua, na qualidade de prefeito municipal de Itapejara d'Oeste, ciente do acordo indecoroso, homologou o resultado, o que sem dúvidas favoreceu a empresa Carboni Corretora de Seguros e, conseqüentemente, Elizabeth Carboni e Elizandra de Ávila Cortese.

Em assim agindo, constata-se que os réus incorreram no crime, cada qual desempenhando uma função, frustrando efetivamente o caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, favorecendo terceiros em detrimento do interesse público.

1.D Da Culpabilidade da ré Elizandra de Ávila Cortese

Vê-se que a denunciada Elizandra de Ávila Cortese tinha plena consciência de relação com a empresa Carboni Corretora de Seguros, bem como a influência de seu marido Rafael Antônio (Chefe de Gabinete no Governo de Celito José Bevilaqua e membro da Comissão de Licitação). Mesmo assim, de modo camuflado, participou do processo, viabilizando o sucesso da empreitada criminosa, qual seja, a frustração do caráter competitivo da licitação, favorecendo a empresa Carboni Corretora de Seguros e, conseqüentemente, a si mesma e Elizabeth Carboni.

Assim, não agiu com base em nenhuma causa excludente de culpabilidade, podendo-se dizer que sua conduta foi típica, antijurídica e culpável, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.



1031 A

1.E Da Culpabilidade do réu Rafael Antônio Cortese

Não diferente, Rafael Antônio Cortese ciente de que sua esposa era preposta da Carboni Corretora de Seguros, bem como da ilicitude de sua conduta, colaborou para o crime participando da escolha das concorrentes (definindo as pretensas perdedoras, excluindo eventuais vencedoras e possibilitando a vitória da pré-eleita), beneficiando, por consequência, Elizabeth e Elizandra.

Assim, não agiu com base em nenhuma causa excludente de culpabilidade, podendo-se dizer que sua conduta foi típica, antijurídica e culpável.

1.F Da Culpabilidade do réu Luis César Zanella Antonioli

Vê-se que o denunciado Luis César Zanella Antonioli na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, contribuiu para a escolha das empresas.

Nessa toada, sem sobra de dúvidas, pode-se afirmar que o réu não agiu com base em nenhuma causa excludente da culpabilidade, podendo-se dizer que sua conduta foi típica, antijurídica e culpável, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

1.G Da culpabilidade de Elizabeth Carboni

Vê-se que a denunciada Elizabeth Carboni na qualidade de proprietária da empresa Carboni Corretora de Seguros, tinha plena consciência de que estava participando para a fraude, tanto que sabia que Elizandra de Ávila Cortese, sua preposta, era esposa de Rafael Antônio Cortese, membro da comissão de licitação e ocupante de cargo de confiança.

Por mais que negue, como fez em seu interrogatório, tinha conhecimento da ilícita motivação do convite recebido. Ainda que desconhecesse tais circunstâncias, o que se admite apenas hipoteticamente, tomou conhecimento da empreitada criminosa na sessão de abertura de envelopes em que Rafael Antônio Cortese se fez presente, conforme fl. 66. Mesmo que não estivesse presente, como sustentaram alguns, teria ela tomado conhecimento de seu envolvimento pela simples leitura da ata que assinou, o que denota por si só a sua anuência à prática criminosa.

Por tais razões, é inegável que a ré não agiu com base em nenhuma causa excludente de culpabilidade, podendo-se dizer que sua conduta foi típica, antijurídica e culpável, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.



Vara Criminal
10.23.11

1.H Da Culpabilidade da ré Raquel Bortolon Ziolli

No que se refere à ré Raquel Bortolon Ziolli, é notória a sua culpabilidade, ao passo em que, era conhecimento público e notório em Itapejara d'Oeste que Elizandra era representante de uma das concorrentes, sendo tal informação estampada em placa na avenida principal da pequena cidade.

Além disso, é evidente que, como membro da comissão de licitação, Raquel estivesse atenta às empresas que atuam no ramo em sua cidade, não havendo qualquer justificativa para não ter se oposto a realização do certame.

É bem verdade que a participação de Raquel foi de menor importância, uma vez que sua atuação se resumiu aos atos praticados na sessão de abertura de envelopes. Em outros termos, não contribuiu para a escolha das concorrentes, tampouco na organização do crime, o que deverá ser ponderado quando da fixação da pena.

Todavia, ao se omitir com consciência da irregularidade, evidencia sua vontade em colaborar com o crime, o que torna sua conduta reprovável, embora menos que aos demais membros da comissão de licitação.

Portanto, não agiu com base em qualquer causa excludente de culpabilidade, podendo-se dizer que sua conduta foi típica, antijurídica e culpável,

1.I Da Culpabilidade do réu Celito José Bevilaqua

No que se refere ao réu Celito José Bevilaqua, resta plenamente demonstrado seu dolo, ao passo em que tinha consciência do envolvimento da empresa vencedora com a esposa de seu subordinado direto, Rafael Antônio Cortese.

Ademais, é sabido que o Administrador toma parte dos atos praticados em sua administração, não sendo razoável admitir que o mesmo não tenha tomado qualquer conhecimento dos detalhes de tal contratação.

Além do mais, a vida cotidiana revela que pessoas que ocupam cargos de prefeito municipal, ainda mais em cidades pequenas como Itapejara d'Oeste, são informados dos fatos que cercam seus eleitores, não sendo plausível, portanto, admitir que não tenha conhecimento do empreendimento da ré Elizandra.

Portanto, está evidenciado o caráter doloso de sua atuação e, por conseguinte, a inexistência de causa excludente de culpabilidade.



Razão pela qual, pode-se afirmar com segurança que sua conduta foi típica, antijurídica e culpável.

2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 do CÓDIGO PENAL (2º FATO NARRADO NA DENÚNCIA)

2.A Da materialidade

A materialidade encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 41 e 44, bem como pela prova oral produzida, tanto na fase judicial quanto extrajudicial.

2.B Da Autoria

No que se refere a autoria delitiva, a mesma é certa e recai sobre o acusado Luís César Zanella Antonioli, uma vez que o mesmo subscreveu o certificado de fl. 44.

2.C Adequação típica

No que toca a tipicidade objetiva do crime de falsidade ideológica, a ação punível consiste em "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (art. 299, caput, do CP).

Já o parágrafo único do art. 299 do Código Penal estabelece que "se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte".

No caso em apreço, o que se observa é que o réu Luís Cezar Zanella Antonioli, na qualidade de funcionário e presidente da Comissão de Licitação, inseriu informação falsa no certificado de fl. 44.

No dito documento, confeccionado em 17 de março de 2005, o réu certificou que a empresa Carboni Corretora de Seguros se encontrava registrada no Cadastro de Fornecedores do Município. Porém, segundo se extrai das declarações da denunciada Elizabeth Carboni, tem-se que a referida empresa jamais participou de processo licitatório antes de 2005, sendo que seu cadastro fora providenciado após o recebimento da carta-convite (vide depoimento registrado em CD-Rom de fl. 834).

Tal falsidade é juridicamente relevante, ao passo em que, serviu como meio para fraudar o processo licitatório outrora debatido: falsificando o teor de tal certificado, o denunciado pôde justificar o convite à empresa em favor da qual se estava direcionando a licitação, conforme fez



à fl. 111, quando disse perante o Ministério Público que a escolha das empresas convidadas se deu em razão de prévio cadastro, bem como perante o juízo cível, tal qual evidencia seu depoimento registrado no CD-Rom de fl. 915.

No que se refere ao crime em debate, ainda que guarde relação com o delito de fraude à licitação, inviável a aplicação do princípio da consunção, haja vista a existência de distintos desígnios:

[...] ABSORÇÃO DO DELITO DE FRAUDE À LICITAÇÃO PELO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVIABILIDADE. FATOS ABSOLUTAMENTE DISTINTOS, COM OBJETIVOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE A FRAUDE E A SUBSEQUENTE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PENAS ADEQUADAMENTE FIXADAS. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (TJRS - Apelação Crime Nº 70044552552, Quarta Câmara Criminal, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 11/04/2013).

Acerca do referido crime, Guilherme de Souza Nucci comenta que *“se a falsidade é realizada para encobrir outro delito patrimonial anterior deve haver concurso de crimes, pois o objeto jurídico tutelado é diverso”*².

Com base nos posicionamentos, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, há que se destacar que o delito em análise possui desígnio distinto daquele previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, de modo que não se pode aplicar o princípio da consunção no caso concreto.

Vencidas tais discussões, tendo em conta que o réu Luís Cezar se valeu de seu cargo público para, inserindo informação falsa em documento público, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ocultando a real motivação na escolha das empresas convidadas à licitação, praticou efetivamente o crime previsto no art. 299, *parágrafo único*, do Código Penal.

2.D. Culpabilidade

Vê-se que o denunciado agiu livre de qualquer vício e ciente de sua conduta ilícita, objetivando, acima de tudo, camuflar o delito anteriormente abordado (fraude à licitação), justificando o envio da carta convite à empresa em favor da qual, a licitação estava sendo direcionada.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; pp. 1.064 e 1.074.



No momento da ação, era o acusado totalmente imputável, isto é, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de comportar-se de acordo com esse entendimento.

Não agiu com base em nenhuma causa excludente de culpabilidade, podendo-se dizer que sua conduta foi típica, antijurídica e culpável, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI 201/67 (3º FATO NARRADO NA DENÚNCIA)

3.A. Da materialidade

A materialidade encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 41 e 44, bem como pela prova oral produzida, tanto na fase judicial quanto extrajudicial.

3.B Da Autoria

No que se refere a autoria delitiva, a mesma é certa e recai sobre o acusado Celito José Bevilaqua, uma vez que sua assinatura se encontra impressa no termo de adjudicação de fl. 63, termo de homologação de fl. 64 e o contrato administrativo de fls. 67/68.

3.C Adequação típica

No que toca a tipicidade objetiva do crime em debate, a ação punível consiste em *“ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”* (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67).

É sabido que a Administração Pública se pauta pelo princípio da estrita legalidade, no sentido de que só é dado ao Administrador agir quando a Lei assim determina. Quanto a isso, ensina Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. [...]

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei



não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"³.

Sob tal prisma, só lhe é lícito realizar despesas autorizadas previamente por legislação específica.

Na hipótese, o que se observa é a ausência de legislação própria autorizando a Administração Municipal a arcar com despesas de seguro de vida com seus funcionários. Assim, na qualidade de prefeito municipal, Celito jamais poderia ter autorizado a sua execução.

Deste modo, sua conduta se subsume àquela descrita no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67.

3.D Culpabilidade

Vê-se que o denunciado agiu livre de qualquer vício e ciente de sua conduta ilícita, objetivando, acima de tudo, favorecer terceiro em detrimento do patrimônio público, permitindo a realização de despesa sem a devida e necessária previsão legal.

Vale destacar que a prática do mesmo ato pelos administradores anteriores não torna a conduta do agente menos reprovável, tampouco lícita. Como prefeito municipal, tinha conhecimentos mínimos acerca do funcionamento da máquina pública, não se podendo admitir a incursão em tal crime se não por ato voluntário.

No momento da ação, era o acusado totalmente imputável, isto é, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de comportar-se de acordo com esse entendimento.

4. DO CRIME PREVISTO NO ART. 92 DA LEI 8.666/93 (4º FATO NARRADO NA DENÚNCIA)

4.A. Da materialidade

A materialidade encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 24/30 e 265.

4.B Da Autoria

No que se refere a autoria delitiva, a mesma é certa e recai sobre o acusado Celito José Bevilaqua, uma vez que o mesmo subscreveu o termo aditivo de fl. 265.

4.C Adequação típica

³ MEIRELLES, Helly Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008; p. 89.



No que toca a tipicidade objetiva do crime em debate consiste em *"admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade"* (art. 92 caput, da Lei 8.666/93).

Já o *parágrafo único* do mesmo artigo estabelece que *"incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais"*.

No caso em apreço, o que se observa é que o réu Celito José Bevilaqua, na qualidade de Prefeito Municipal de Itapejara d'Oeste, sem autorização legal, assinou termo aditivo ao contrato de nº. 177/2005, prorrogando indevidamente a contratação dos serviços de seguro, bem como elevando o valor pago pela Administração, de R\$ 6,30 para R\$ 10,50 (fl. 265).

Conforme sabido, a despesa com a contratação de serviços de seguro não estavam previstas em Lei, o que as tornam ilícitas. Consequentemente, desautorizada é a prorrogação contratual e elevação dos valores pagos pela Administração Municipal.

Então, ao subscrever o termo aditivo de fl. 265, o réu Celito José Bevilaqua incorreu no crime previsto no art. 92 da Lei 8.666/93.

Já, Elizabeth Carboni, incorreu nas disposições do art. 92, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, ao passo em que se beneficiou com tal conduta, visto que sua empresa estendeu a prestação de serviços, auferindo vantagem econômica indevida.

4.D Culpabilidade de Celito José Bevilaqua

Vê-se que o denunciado agiu livre de qualquer vício e ciente de sua conduta ilícita, objetivando, acima de tudo, obter em favor de terceiro, vantagem indevida, prorrogando, sem autorização legal, o contrato outrora firmado mediante licitação fraudulenta.

No momento da ação, era o acusado totalmente imputável, isto é, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de comportar-se de acordo com esse entendimento.

Não agiu com base em nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, podendo-se dizer que sua conduta foi típica, antijurídica e culpável, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.



4.E Culpabilidade de Elizabeth Carboni

Vê-se que a denunciada agiu livre de qualquer vício e ciente de sua conduta ilícita, objetivando, acima de tudo, obter vantagem indevida em detrimento do interesse público.

No momento da ação, era a acusada totalmente imputável, isto é, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de comportar-se de acordo com esse entendimento.

Não agiu com base em nenhuma causa excludente de culpabilidade, podendo-se dizer que sua conduta foi típica, antijurídica e culpável, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

5. DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI 201/67 (5º FATO NARRADO NA DENÚNCIA)

5.A. Da materialidade

A materialidade encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 243 e 266/267, os quais demonstram efetivamente a autorização para a realização de despesas desautorizadas por lei.

5.B Da Autoria

No que se refere a autoria delitiva, a mesma é certa e recai sobre o acusado José Zelindo Bocassanta, uma vez que sua assinatura se encontra impressa no termo de homologação de fl. 243 e no contrato administrativo de fls. 266/267.

Em juízo, José Zelindo Bocassanta esclareceu *“que, na qualidade de vice-prefeito [prefeito interino], quando assinou a renovação do contrato em 2007, não participou do processo licitatório. Verificou o processo licitatório e, em sua análise, estava tudo correto. Até então, não havia qualquer denúncia de eventual irregularidade. Após a denúncia, constatou que Elizandra era preposta da empresa Carboni, sendo seu esposo, Rafael Antônio Cortese o Chefe de Gabinete. Quando o acusado homologou a licitação (em 2007), Rafael Antônio Cortese não era mais servidor municipal. Quando assinou o contrato, visualizou interesse público em razão da satisfação dos servidores municipais. Como se tratava de um benefício concedido aos funcionários há muitos anos, não viu problemas em assinar o contrato”* (vide CD-Rom de fl. 834).

Também, em leitura à defesa redigida pelo próprio denunciado (fls. 1.005/1.012), constata-se a confissão de sua autoria, embora argumente ter agido sem dolo.



Portanto, está suficientemente provada a autoria do denunciado.

5.C Adequação típica

No que toca a tipicidade objetiva do crime em discussão, a ação punível consiste em *“ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”* (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67).

É sabido que a Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade, no sentido de que só é dado ao Administrador agir quando a Lei assim determina. Sob tal prisma, não pode efetuar despesas que não autorizadas previamente por legislação específica.

Na hipótese, o que se observa é a ausência de legislação própria autorizando a Administração Municipal a arcar com despesas de seguro de vida com seus funcionários. Assim, ocupando (ainda que provisoriamente) o cargo de prefeito municipal, o denunciado jamais poderia ter ordenado tal despesa, dada a ausência de lastro legal.

Deste modo, sua conduta se subsume àquela descrita no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67.

5.D Culpabilidade

No que se refere à culpabilidade do denunciado, constata-se que a defesa arguiu que o réu desconhecia a ausência de lei autorizativa de tal despesa.

Sobre o erro de tipo, o Código Penal é claro no sentido de que *“o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei”* (art. 20).

Na hipótese, o réu argumentou que a ordem de despesa foi emanada num momento em que ocupava o cargo interinamente, sendo então assessorado pelos vários servidores que já atuavam anteriormente na Administração Municipal. Afirmou que, não encontrou irregularidade, sendo a ordem de despesa amparada por prévio parecer jurídico da procuradoria municipal.

Em casos como este, a jurisprudência reconhece a ausência de dolo, uma vez que o parecer jurídico de órgão especializado pode conduzir o administrador a erro, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA - ART. 89, "CAPUT", DA LEI Nº 8.666/93, ART. 1º, §1º, I, DA LEI Nº 9.613/98 E ART. 1º, I, DO